



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 09/2026

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR FESSON

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 02/2026 concede revisão geral anual e reajuste à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Arinos.

A proposição prevê:

I – revisão geral anual no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada no período de janeiro a dezembro de 2025;

II – reajuste remuneratório com ganho real no percentual de 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento).

A iniciativa encontra-se instruída com o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e com a Declaração do Ordenador de Despesa.

Recebida e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal em 25 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública; e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto dos aspectos constitucional, legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



jurídico, administrativo, financeiro e orçamentário, nos termos do art. 91, incisos I, II e III, c/c o art. 115, inciso IV, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, por tratar de matéria de interesse local atinente à remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, no exercício da autonomia político-administrativa assegurada aos entes federativos.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, porquanto compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a remuneração de seus servidores, mediante proposição da Mesa Diretora, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 68, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso.

A revisão geral anual destina-se à recomposição do poder aquisitivo da remuneração, preservando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No caso em exame, a recomposição inflacionária foi fixada em 3,90%, com base na variação acumulada do INPC no período de janeiro a dezembro de 2025, atendendo ao comando constitucional.

Além da revisão, a proposição contempla reajuste com ganho real no percentual de 6,10%, medida que se insere na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Legislativo, desde que observados os limites constitucionais e fiscais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



No mérito, cumpre analisar a conveniência e a oportunidade da medida sob a ótica do interesse público e da eficiência administrativa.

A proposição revela-se conveniente e oportuna, pois promove a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal e estabelece reajuste com ganho real, medida que contribui para a valorização do quadro funcional, para a manutenção da motivação institucional e para o aprimoramento da prestação do serviço público.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, cumpre ressaltar que, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição da República, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração depende:

- a) de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta da Declaração do Ordenador de Despesa que os gastos decorrentes da proposição correrão à conta da dotação orçamentária nº 01.01.031.0001.2002 – Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal, elemento de despesa 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas.

A Lei Municipal nº 1.807, de 23 de junho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), em seu art. 34, autoriza a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, bem como alterações na estrutura de pessoal.

No tocante à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se o atendimento aos arts. 16 e 17, haja vista que a matéria veio acompanhada:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG



Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

- de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e para os dois subsequentes;
- da metodologia de cálculo utilizada;
- de declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos dos arts. 19 e 20 da referida lei complementar, a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida, sendo fixado em 6% o limite aplicável ao Poder Legislativo.

De acordo com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, a despesa total com pessoal do Legislativo corresponderá a 3,53% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2026, portanto abaixo do limite máximo legal de 6%.

Ademais, o total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderá a 64% da receita do Legislativo, observando o limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Consta, ainda, que a despesa não ultrapassará o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Desse modo, sob os prismas constitucional, legal, regimental e fiscal, não se verifica óbice à tramitação e aprovação da matéria; e, no mérito, a proposição revela-se conveniente e oportuna, por atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da boa administração, merecendo, portanto, acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG


Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

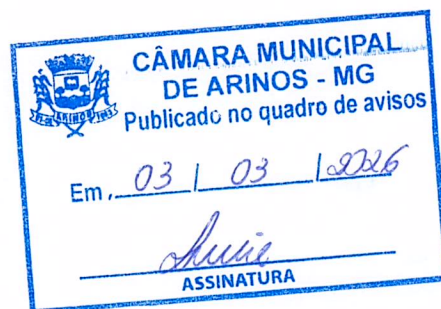


CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 02/2026 e, no mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2026.


VEREADOR FESSON
Relator



10/03/2026 10:00:32